



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000362079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2015380-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que são impetrantes EDIVAN PEREIRA JUNIOR e WELLY FERNANDO GALDIANO e Paciente GILSON GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Acompanhou em preferência o Ilmo. Advogado Dr. Welly Fernando Galdiano.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61125

HABEAS CORPUS Nº 2015380-58.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: IBATÉ — VARA ÚNICA

PACIENTE: GILSON GOMES DOS SANTOS

Habeas Corpus. Descumprimento de medida protetiva, ameaça e lesão corporal, em contexto de violência doméstica. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e prova da existência dos crimes. Alegada inocência que se confunde com o mérito da imputação e deve ser apurada no seio da ação penal, sob o pálio do contraditório. Decisão que decretou a custódia que se encontra suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da incolumidade da vítima. Especial gravidade dos fatos denunciados. Paciente que, embora primário, ostenta perfil agressivo, tudo a revelar o grau de periculosidade de que é possuidor e o efetivo risco de reiteração delitiva. Condições pessoais favoráveis, que, ademais, não têm o condão de, por si sós, elidir a custódia cautelar. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Os Drs. Edivan Pereira Junior e Welly Fernando Galdiano, Advogados, impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **GILSON GOMES DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única, da Comarca de Ibaté, que manteve a segregação cautelar do paciente (fls. 34/37).

Sustentam, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Nesse aspecto, argumentam que o entrevero ocorreu entre o paciente e o atual companheiro da suposta vítima, sem o

envolvimento desta, acrescentando que as medidas protetivas foram deferidas por fatos ocorridos em novembro de 2023 e o episódio destes autos ocorreu somente em dezembro de 2024, sem que houvesse qualquer intercorrência neste interregno. Asseveram, mais, que o paciente é primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia. Afirmam, por fim, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteiam, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 16/112).

Indeferida a liminar (fls. 114/115), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 124/126).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois, há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a custódia e a instauração da ação penal.

Ora, ao que é dado inferir do exame dos autos, o paciente se vê investigado pela prática, em tese, dos crimes descritos no

artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, e nos artigos 147 e 129, § 13, ambos do Código Penal.

Conforme se infere do inquérito policial de origem (autos nº 1502237-10.2023.8.26.0233), a ofendida *Elizangela Cavalcanti Fernandes* e o paciente viveram maritalmente por onze anos, possuindo dois filhos (05 e 10 anos) da relação, porém, estavam separados há dois meses.

Ocorre que no dia 03/11/2023, em tese, a vítima recebeu uma ligação do autor por chamada de vídeo, pelo *Whatsapp*, dizendo que ele tomou conhecimento por terceiros de que ela havia saído para um bar e disse que na próxima vez que a vítima saísse, ele estaria na porta do bar a esperando com facas. Consta, ainda, que neste mesmo dia, cerca de meia hora após tal ligação, o autor foi até sua residência para levar a filha, que estava na casa dele, momento no qual a vítima saiu no quintal da residência para abrir o portão e o autor começou a lhe fazer ameaças, pedindo para que a vítima abrisse o portão para que ele “quebrasse” a cara dela.

Inclusive, foram juntadas aos autos as mídias que demonstram o teor das ameaças proferidas pelo suposto autor.

Nos áudios, o autor afirma que a sua vida “*é de caçada e que o leão só sossega quando pega a presa pelo pescoço e joga no chão e executa o trabalho dele*”, dizendo, ainda, “*atende essa porra desse telefone aí, se não vou aí e o negócio vai ficar ruim*”.

Além do mais, na mídia audiovisual o autor tenta adentrar a casa da vítima de modo agressivo dizendo que iria “quebrar” a cara dela, e percebe-se ao fundo uma criança implorando para a vítima não abrir o portão.

Assim, a ofendida requereu medidas protetivas de urgência, que foram deferidas, consistentes em: proibição de o agressor se aproximar a menos de 500m dela, além das proibições de manter qualquer contato com ela e, ainda, de frequentar os mesmos lugares, em particular o local de residência e de trabalho da vítima. O paciente foi intimado das protetivas em 18/11/2023 (fls. 32 daqueles autos).

Entretanto, no dia 07/12/2024, **GILSON**, em tese, teria comparecido no mesmo local onde a vítima estava (Quiosque do Nenê), sendo que ambos estavam acompanhados com seus atuais pares, quando **GILSON**, direcionou-se à mesa da vítima, iniciando discussão, vindo a ofender e dar uma cadeirada em sua cabeça, lesionando-a. Além disso, disse à vítima e ao seu companheiro que pegaria um revólver no carro para matá-los (fls. 41/42).

A Autoridade Policial, então, representou pela cautelar extrema (fls. 38/40), com o que concordou o *Parquet* (fls. 54/58), tendo o MM. Juízo *a quo* decretado a prisão preventiva do paciente (fls. 59/62), a qual foi mantida (fls. 34/37).

O mandado de prisão segue pendente de cumprimento (*cf.* consulta ao sistema BNMP).

Nesse cenário e atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade dos delitos e de indícios de autoria razoavelmente sérios. A propósito, convém registrar que em delitos deste jaez, geralmente praticados às escondidas, as palavras da vítima (fls. 43) têm especial relevância, sobretudo quando, como na espécie, não há evidência de falsa incriminação a inocente, e, ademais, apresentam-se em aparente consonância com o laudo pericial que atesta a existência de lesões corporais de natureza leve, produzidas por agente contundente, consistentes em “*edema subcutâneo traumático no couro cabeludo em região parietal mediana; edema subcutâneo na região frontal à direita; equimose violácea em região periorbitária lateral do olho direito; escoriação superficial na região lateral do terço proximal do antebraço direito; equimoses violácea na região dorsal do 3º dedo da mão direita*” (fls. 104), e fotografia da lesão (fls. 50).

Oportuno lembrar, outrossim, que o *Habeas Corpus* não se presta para a análise aprofundada de provas e revolvimento da matéria fática, não sendo, portanto, a via adequada para apurar a alegada de inocência do investigado ou se a dinâmica do entrevero se restringiu ao paciente e ao companheiro da vítima. Tais questões devem ser resolvidas no seio da ação penal de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo pertinente ao remédio heroico apenas a existência de fundados indícios de que o paciente praticou os crimes que lhe são imputados.

Assentado o *fumus commissi delicti*, observo que estão presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP). Vale registrar, nesse passo, que não se olvida da antiguidade das medidas protetivas supostamente violadas pelo paciente, fixadas nos idos de novembro/2023; isso, porém, não conduz à automática conclusão de que as cautelares não mais vigiam à época dos fatos destes autos (dezembro/2024), desautorizando, por consequência, a prisão preventiva nos termos do art. 313, III, do CPP, vez que, à mingua de notícia sobre a eventual revogação das cautelares de urgência, presume-se a sua vigência. E, ainda que se desconsiderasse a suposta prática do crime do art. 24-A, da Lei nº 11.340/20006, é certo que a imputação do crime do art. 129, § 13, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é maior que 04 anos, por si só, autoriza a prisão cautelar (art. 313, I, CPP), se presentes os demais pressupostos legais.

Aliás, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, está

suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 59/62), bem como aquela que a manteve (fls. 34/37), pois calcadas em dados concretos, inexistindo dúvida de que a medida se justifica para a garantia da ordem pública e a bem da incolumidade da vítima, face a insistência de **GILSON** em investir contra a ex-companheira. Com efeito, infere-se dos autos que foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, em razão das constantes intimidações que o paciente lhe vinha fazendo por não aceitar o fim do relacionamento, chegando ao ponto de ir até a sua residência e lhe fazer ameaças, mandando que a vítima abrisse o portão para que ele “quebrasse” a cara dela, fato ocorrido, inclusive, na presença de uma criança, que gritava para que a vítima não abrisse o portão. Não obstante, cerca de um ano após o deferimento das protetivas que proibiam **GILSON** de se aproximar ou manter contato com a vítima, ele, supostamente, tornou a procurá-la, compareceu no mesmo local onde a vítima estava, direcionou-se à sua mesa e iniciou uma discussão, proferiu ofensas e deu uma cadeirada na cabeça dela, causando lesões de natureza leve. Além disso, o paciente, em tese, ameaçou a vítima e seu companheiro, dizendo que pegaria um revólver no carro para matá-los. Tais circunstâncias indicam a insistência do paciente em investir contra a ofendida, bem como o efetivo risco de reiteração criminosa, sendo a medida extrema a única capaz de acautelar o meio social e a incolumidade da vítima, já que o investigado demonstrou elevada periculosidade, além de completo descaso e incapacidade de respeitar a determinação judicial que concedeu as medidas de urgência.

Vale relembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos imputados ao paciente - note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos -, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção do decreto prisional, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória.

Além disso, embora primário, o paciente não reúne condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a descumprir as medidas de urgência fixadas em seu desfavor, posto que, mesmo ciente de sua vigência, e cerca de um ano após o seu deferimento, tornou a investir contra a vítima, causando entrevero durante o qual a agrediu, causando-lhe as lesões corporais já descritas. Rememore-se, ainda, por relevante, que **GILSON** ostenta perfil agressivo e descompensado, o que se vê pela gravidade das ameaças — em um episódio, supostamente, foi até a residência e ameaçou “quebrar” a cara da ofendida, fato ocorrido, inclusive, na presença de uma criança, e no segundo,

ofendeu e ameaçou a vítima e seu companheiro de morte, chegando a agredi-la. Tais circunstâncias ganham especial relevância em casos desta natureza, pois revelam o efetivo risco de escalada criminosa e de incremento da agressividade do paciente. A bem dizer, tudo aponta para a elevada periculosidade do agente e, por consequência, para a necessidade da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, sendo também o único meio capaz de proteger a incolumidade da ofendida. Está presente, pois, o *periculum libertatis*.

Daí porque as condições pessoais favoráveis do paciente - como, por exemplo, a primariedade -, são incapazes de elidir a medida extrema, pois não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória, sendo iterativa a jurisprudência da Corte Superior nesse sentido: "*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de drogas encontradas (113 g*

de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes e munições de uso restrito. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ, RHC 114285/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, j. 05/09/2019 - grifei). “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito – o Recorrente “de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima”, “em local em que havia inúmeras pessoas”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (RHC nº 127.656/PR – Rel. Min. Laurita Vaz, DJe

25/05/2021, grifei).

Ora, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não se mostrar suficiente a sua substituição por outra medida cautelar. De fato, se o investigado coloca em risco a ordem pública e a incolumidade da vítima, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, e, aliás, já se mostraram insuficientes na espécie.

Ressalte-se, ademais, que não existe prova segura nos autos acerca do desaparecimento da situação que motivou a decretação da prisão cautelar do paciente, de modo que devem prevalecer, no momento, as declarações prestadas pela ofendida (fls. 43), as quais revelam o perfil violento e agressivo do paciente. Assim, em respaldo aos princípios e ditames da nova legislação de proteção à violência doméstica, e à luz das circunstâncias concretas já referidas, a medida extrema afigura-se necessária e proporcional no caso dos autos.

Aliás, como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da*

demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos” (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). De igual teor o magistério do sempre atual Basileu Garcia: “Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Não se pode esquecer, ainda, que a conveniência e oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do Juiz do processo, mais próximo do fato e conhecedor das circunstâncias e das pessoas nele envolvidas. Aliás, bem por isso, é que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça “[...] já afirmou que “em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar (HC n. 289.373/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe de 5/6/2014).” (RHC nº 73.206/ES – Rel. Min. Felix Fischer, DJe 26/09/2016, g.n.). Na mesma toada, confira-se, *mutatis mutantis*: “[...] O habeas corpus não é a via adequada para modificar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da apreciação da prova produzida, sendo inviável a utilização da via eleita como

uma segunda apelação, devendo ser preservada a convicção do Magistrado, mais próximo dos fatos e da ação penal (Princípio da Confiança no Juiz do Processo). [...]” (STJ, AgRg no HC nº 590.689/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20/04/2022, g.n.).

Ademais, a jurisprudência considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada na necessidade de acautelar a incolumidade da vítima de violência doméstica, conforme dispõe o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 2. A alegada nulidade de decretação de ofício da prisão preventiva, sem audiência de custódia, não foi debatida pelo Tribunal de origem, descabendo a esta Corte inaugurar a apreciação da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. **3. Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.** 4. Agravo regimental em habeas corpus improvido.” (STJ, HC nº 589-622/GO – Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 26/08/2020, g.n.).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos — em que despontam, especialmente, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente —, a ordem pública e a incolumidade da vítima prevalecem sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Cumprе enfatizar, por fim, que o princípio do estado de inocência (*CF*, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Ante o exposto, não vislumbrando o insinuado constrangimento ilegal, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)